

A. I. Nº - 326297.0015/15-0
AUTUADO - PETROBAHIA S/A
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-05/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO NA EFD (SPED FISCAL). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Lançada a penalidade de 10% sobre o valor das entradas. Multa ajustada para 1% do valor comercial das entradas, em razão de edição norma superveniente, mais benéfica para o contribuinte (Lei nº 13.461/15). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/08/2015, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$129.205,42, contendo a seguinte imputação: Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme relacionado no Anexo II. No campo “descrição dos fatos” os autuantes consignaram ter constatado que ... “*diversas notas fiscais, relacionadas no Anexo deste Auto de Infração não foram escrituradas, sendo cominado ao contribuinte multa formal por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o lançamento na Escrituração Fiscal Digital, que substitui os livros fiscais, conforme Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 e Regulamento do ICMS (DECRETO nº 13.780 de 2012)*”. Multa de 10% do valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2015.

O autuado foi notificado do lançamento de ofício em 01/09/15. Após impugnar o arquivamento da sua peça de defesa junto à PGE/PROFIS, no controle da legalidade (doc. fls. 28 a 38), o contribuinte obteve Parecer Jurídico favorável (doc. fls. 260/261), com a determinação de que a Repartição de origem do PAF (SAT/COPEC) procedesse à formalização de nova intimação do A.I., com reabertura do prazo de impugnação.

Esse novo procedimento foi realizado através do Termo de Intimação juntado à fl. 263 a 266, com abertura do prazo de 60 (sessenta) dias para impugnação. O contribuinte apôs a sua ciência do lançamento na data de 13/05/16. A nova defesa administrativa, subscrita pelo diretor presidente da sociedade empresária, foi protocolada 30/06/16, através de petição acostada às fls. 270 a 276 e documentos anexados às fls. 277 a 482.

Após tecer considerações em torno da tempestividade da peça impugnatória e das razões que motivaram a exigência fiscal, o contribuinte argumentou que a partir da planilha denominada Anexo II – NF não escrituradas no SPED Fiscal, verificou que os autuantes, indistintamente, aplicaram a multa de 10% (dez por cento) sobre todas as operações não escrituradas, fazendo incidir o inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, a despeito da não tributação da maioria dessas operações. Argumentou ainda que o correto seria deslocar a tipificação dessas operações para o inciso XI do mesmo dispositivo, que estabelece a multa de 1% (um por cento) sobre o valor das notas fiscais não registradas.

Listou na peça de defesa as operações em que sustenta a mitigação da penalidade, conforme abaixo:

- *CFOP 5923: Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem.*

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

- **CFOP 5102: Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.** *Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.*
- **CFOP 6907: Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral.** *Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.*
- **CFOP 5663 (Transferência AEHC): Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante.** *Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.*
- **CFOP 5659: Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro.** *Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.*
- **CFOP 5152 (Transferência Aditivo): Transferência de produção do estabelecimento.** *Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.*

Aduziu, portanto, que nas operações descritas acima, à exceção das que se deram pelo CFOP 5102, não há tributação ou a tributação pelo ICMS se deu de forma antecipada pelo regime da substituição/antecipação tributária.

Pertinente às operações de retorno de armazenagem realizadas pelas transportadoras CONTATTO e TRANSMODAL, que destacaram nas respectivas notas fiscais o ICMS, registrou que isso decorreu por conta das características do produto transportado, que teve seu destaque na nota de venda como Farnesano – Brotas, considerado um Hidrocaborneto Acílico Saturado (descrição da tabela NCM 29011000), tendo o contribuinte realizado o devido recolhimento do imposto na oportunidade, para crédito após seus retornos. Para corroborar o encerramento da fase de tributação, anexou na peça de defesa as folhas do Livro de Registro de Saídas, que indicam os recolhimentos do ICMS e a ocorrência de créditos nas referidas operações interestaduais, vez que estas possuem, como característica, a exigência do recolhimento do tributo à unidade federativa como imposto na saída, permitindo-se ao contribuinte creditar-se no retorno da operação.

Afirmou em seguida que a sua conduta não resultou em qualquer prejuízo ao Fisco, visto que as obrigações pertinentes à tributação junto ao Erário foram realizadas em tempo hábil para operação de saída, através do recolhimento do imposto no mês de competência por antecipação tributária, com encerramento da obrigação de pagamento do ICMS nas etapas subsequentes de circulação das mercadorias.

Fez ainda referência às disposições do art. 3º, inc. VI, da Lei nº 7.014/96 que trata da não incidência do imposto nas operações de remessas de mercadorias para armazenagem ou depósito neste Estado e posterior retorno.

Reiterou o argumento de revisão das multas para o percentual de 1%, em concordância com o disposto no art. 42, inc. IX, da lei do ICMS do Estado da Bahia, que prevê a sua aplicação às operações que se constatar a falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias sem tributação ou com fase de tributação encerrada.

Frente ao que foi exposto na impugnação, pede que a penalidade lançada no Auto de Infração seja reduzida de R\$129.205,42 para R\$13.427,18. Registrhou ainda que a não escrituração no SPED Fiscal das operações relacionadas no auto de infração não decorreu de ato proposital, com o intuito de fraudar ou simular, tampouco com o objetivo de lesar o Fisco, vez que a autuada não deixou de recolher os tributos incidentes nas operações objeto do lançamento.

Os autuantes prestaram informação fiscal em 20/07/2016 (fls. 486/487). Inicialmente fizeram um resumo da tramitação do PAF até a determinação da PGE para que fosse reaberto o prazo de defesa. Quanto ao mérito, observaram que o procedimento fiscal que resultou neste A.I. decorreu da operação denominada “Malha Censitária”, que tinha por escopo examinar, por exemplo, o lançamento de notas fiscais na escrita do sujeito passivo; os valores do imposto lançado e recolhido, etc.

Salientaram em seguida que desde 10/12/15, através do Dec. Estadual nº 13.461, a multa lançada no A.I. foi reduzida para 1%, tendo o CONSEF, em sede de julgamento, competência para ajustar de ofício a penalidade aplicada. Procederam à anexação, na informação fiscal, de novo Demonstrativo de Débito (fl. 488), reduzindo a penalidade lançada de ofício, de R\$129.205,42 para R\$ 12.920,54, adequando a multa à nova tipificação trazida pelo Dec. nº 13.461/2015.

O contribuinte foi notificado do inteiro teor da informação fiscal, conforme atesta o Termo de Intimação juntado à fl. 490, através dos correios, via A.R. (aviso de recebimento). Após o transcurso do prazo previsto no RPAF, de 10 (dez) dias, não aduziu fatos novos no processo.

VOTO

O lançamento em lide contempla a imputação de falta de registro de notas fiscais de entrada na escrita fiscal digital (EFD). Foi aplicada multa, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de aquisições de mercadorias tributadas, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo anexado à fl. 05 deste PAF. Nessa situação o contribuinte estava sujeito à aplicação de multa de caráter formal, conforme previsão contida no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Conforme observado acima, no Relatório, o contribuinte, por ocasião da defesa rebateu em parte esta específica acusação fiscal, afirmando que havia no levantamento fiscal expressiva quantidade de aquisições acobertadas pelas notas fiscais não registradas na EFD que se referiam a operações não tributadas (remessas para depósito, armazenagem, transferências de mercadorias cujo imposto já se encontrava recolhido) ou com tributação antecipada pelo regime da antecipação do ICMS. Pediu o ajustamento da penalidade para 1%, com aplicação do disposto no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96.

Observo que a discussão em torno da aplicação da multa de 10% ou 1% encontra-se superada na legislação do ICMS. Em socorro do contribuinte houve a mitigação da penalidade lançada neste A.I. em razão da incidência retroativa das disposições da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, que reduziu a multa prevista no inc. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, de 10% para 1%. Aplica-se ao caso a norma contida no art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN, que prevê a aplicação da lei menos gravosa ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, que comine penalidade mais branda que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Em decorrência a infração objeto deste processo é procedente, com o ajustamento da multa para o percentual de 1%, de forma que a exigência fiscal fica reduzida de R\$129.205,42 para R\$12.920,54.

Ante o exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 326297.0015/15-0, lavrado contra **PETROBAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor

de **R\$12.920,54**, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, com adequação da penalidade em razão de edição de norma superveniente mais benéfica, de acordo com o art. 106, inciso II do CTN, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

A. I. Nº - 326297.0015/15-0
AUTUADO - PETROBAHIA S/A
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-05/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO NA EFD (SPED FISCAL). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Lançada a penalidade de 10% sobre o valor das entradas. Multa ajustada para 1% do valor comercial das entradas, em razão de edição norma superveniente, mais benéfica para o contribuinte (Lei nº 13.461/15). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/08/2015, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$129.205,42, contendo a seguinte imputação: Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme relacionado no Anexo II. No campo “descrição dos fatos” os autuantes consignaram ter constatado que ... *“diversas notas fiscais, relacionadas no Anexo deste Auto de Infração não foram escrituradas, sendo cominado ao contribuinte multa formal por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o lançamento na Escrituração Fiscal Digital, que substitui os livros fiscais, conforme Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 e Regulamento do ICMS (DECRETO nº 13.780 de 2012)”*. Multa de 10% do valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2015.

O autuado foi notificado do lançamento de ofício em 01/09/15. Após impugnar o arquivamento da sua peça de defesa junto à PGE/PROFIS, no controle da legalidade (doc. fls. 28 a 38), o contribuinte obteve Parecer Jurídico favorável (doc. fls. 260/261), com a determinação de que a Repartição de origem do PAF (SAT/COPEC) procedesse à formalização de nova intimação do A.I., com reabertura do prazo de impugnação.

Esse novo procedimento foi realizado através do Termo de Intimação juntado à fl. 263 a 266, com abertura do prazo de 60 (sessenta) dias para impugnação. O contribuinte apôs a sua ciência do lançamento na data de 13/05/16. A nova defesa administrativa, subscrita pelo diretor presidente da sociedade empresária, foi protocolada 30/06/16, através de petição acostada às fls. 270 a 276 e documentos anexados às fls. 277 a 482.

Após tecer considerações em torno da tempestividade da peça impugnatória e das razões que motivaram a exigência fiscal, o contribuinte argumentou que a partir da planilha denominada Anexo II – NF não escrituradas no SPED Fiscal, verificou que os autuantes, indistintamente, aplicaram a multa de 10% (dez por cento) sobre todas as operações não escrituradas, fazendo incidir o inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, a despeito da não tributação da maioria dessas operações. Argumentou ainda que o correto seria deslocar a tipificação dessas operações para o inciso XI do mesmo dispositivo, que estabelece a multa de 1% (um por cento) sobre o valor das notas fiscais não registradas.

Listou na peça de defesa as operações em que sustenta a mitigação da penalidade, conforme abaixo:

- *CFOP 5923: Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem.*

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

- **CFOP 5102: Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.** *Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.*
- **CFOP 6907: Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral.** *Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.*
- **CFOP 5663 (Transferência AEHC): Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante.** *Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.*
- **CFOP 5659: Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro.** *Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.*
- **CFOP 5152 (Transferência Aditivo): Transferência de produção do estabelecimento.** *Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.*

Aduziu, portanto, que nas operações descritas acima, à exceção das que se deram pelo CFOP 5102, não há tributação ou a tributação pelo ICMS se deu de forma antecipada pelo regime da substituição/antecipação tributária.

Pertinente às operações de retorno de armazenagem realizadas pelas transportadoras CONTATTO e TRANSMODAL, que destacaram nas respectivas notas fiscais o ICMS, registrou que isso decorreu por conta das características do produto transportado, que teve seu destaque na nota de venda como Farnesano – Brotas, considerado um Hidrocaborneto Acílico Saturado (descrição da tabela NCM 29011000), tendo o contribuinte realizado o devido recolhimento do imposto na oportunidade, para crédito após seus retornos. Para corroborar o encerramento da fase de tributação, anexou na peça de defesa as folhas do Livro de Registro de Saídas, que indicam os recolhimentos do ICMS e a ocorrência de créditos nas referidas operações interestaduais, vez que estas possuem, como característica, a exigência do recolhimento do tributo à unidade federativa como imposto na saída, permitindo-se ao contribuinte creditar-se no retorno da operação.

Afirmou em seguida que a sua conduta não resultou em qualquer prejuízo ao Fisco, visto que as obrigações pertinentes à tributação junto ao Erário foram realizadas em tempo hábil para operação de saída, através do recolhimento do imposto no mês de competência por antecipação tributária, com encerramento da obrigação de pagamento do ICMS nas etapas subsequentes de circulação das mercadorias.

Fez ainda referência às disposições do art. 3º, inc. VI, da Lei nº 7.014/96 que trata da não incidência do imposto nas operações de remessas de mercadorias para armazenagem ou depósito neste Estado e posterior retorno.

Reiterou o argumento de revisão das multas para o percentual de 1%, em concordância com o disposto no art. 42, inc. IX, da lei do ICMS do Estado da Bahia, que prevê a sua aplicação às operações que se constatar a falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias sem tributação ou com fase de tributação encerrada.

Frente ao que foi exposto na impugnação, pede que a penalidade lançada no Auto de Infração seja reduzida de R\$129.205,42 para R\$13.427,18. Registrhou ainda que a não escrituração no SPED Fiscal das operações relacionadas no auto de infração não decorreu de ato proposital, com o intuito de fraudar ou simular, tampouco com o objetivo de lesar o Fisco, vez que a autuada não deixou de recolher os tributos incidentes nas operações objeto do lançamento.

Os autuantes prestaram informação fiscal em 20/07/2016 (fls. 486/487). Inicialmente fizeram um resumo da tramitação do PAF até a determinação da PGE para que fosse reaberto o prazo de defesa. Quanto ao mérito, observaram que o procedimento fiscal que resultou neste A.I. decorreu da operação denominada “Malha Censitária”, que tinha por escopo examinar, por exemplo, o lançamento de notas fiscais na escrita do sujeito passivo; os valores do imposto lançado e recolhido, etc.

Salientaram em seguida que desde 10/12/15, através do Dec. Estadual nº 13.461, a multa lançada no A.I. foi reduzida para 1%, tendo o CONSEF, em sede de julgamento, competência para ajustar de ofício a penalidade aplicada. Procederam à anexação, na informação fiscal, de novo Demonstrativo de Débito (fl. 488), reduzindo a penalidade lançada de ofício, de R\$129.205,42 para R\$ 12.920,54, adequando a multa à nova tipificação trazida pelo Dec. nº 13.461/2015.

O contribuinte foi notificado do inteiro teor da informação fiscal, conforme atesta o Termo de Intimação juntado à fl. 490, através dos correios, via A.R. (aviso de recebimento). Após o transcurso do prazo previsto no RPAF, de 10 (dez) dias, não aduziu fatos novos no processo.

VOTO

O lançamento em lide contempla a imputação de falta de registro de notas fiscais de entrada na escrita fiscal digital (EFD). Foi aplicada multa, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de aquisições de mercadorias tributadas, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo anexado à fl. 05 deste PAF. Nessa situação o contribuinte estava sujeito à aplicação de multa de caráter formal, conforme previsão contida no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Conforme observado acima, no Relatório, o contribuinte, por ocasião da defesa rebateu em parte esta específica acusação fiscal, afirmando que havia no levantamento fiscal expressiva quantidade de aquisições acobertadas pelas notas fiscais não registradas na EFD que se referiam a operações não tributadas (remessas para depósito, armazenagem, transferências de mercadorias cujo imposto já se encontrava recolhido) ou com tributação antecipada pelo regime da antecipação do ICMS. Pediu o ajustamento da penalidade para 1%, com aplicação do disposto no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96.

Observo que a discussão em torno da aplicação da multa de 10% ou 1% encontra-se superada na legislação do ICMS. Em socorro do contribuinte houve a mitigação da penalidade lançada neste A.I. em razão da incidência retroativa das disposições da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, que reduziu a multa prevista no inc. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, de 10% para 1%. Aplica-se ao caso a norma contida no art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN, que prevê a aplicação da lei menos gravosa ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, que comine penalidade mais branda que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Em decorrência a infração objeto deste processo é procedente, com o ajustamento da multa para o percentual de 1%, de forma que a exigência fiscal fica reduzida de R\$129.205,42 para R\$12.920,54.

Ante o exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 326297.0015/15-0, lavrado contra **PETROBAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor

de **R\$12.920,54**, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, com adequação da penalidade em razão de edição de norma superveniente mais benéfica, de acordo com o art. 106, inciso II do CTN, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR